



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Promotoria de Justiça de Jales
Rua nove, n. 2231, Centro, Jales, SP, Tel (17) 3632 2828.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JALES – SP

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Inquérito Civil nº 14.0311.0001277/2015

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 127, caput, e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição da República, bem como do artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público e da infância e juventude, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição da República e das disposições da Lei 7.347/85;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Promotoria de Justiça de Jales

Rua nove, n. 2231, Centro, Jales, SP, Tel (17) 3632 2828.

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer e a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados na forma da lei (art. 6º, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Assistência Social tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescente e à velhice, bem como o amparo às crianças e adolescentes carentes (art. 203, inciso I e II da CRFB);

CONSIDERANDO que o dispositivo acima foi reproduzido na Lei Orgânica da Assistência Social (8742/93) que, dentre outros pontos, assentou a responsabilidade dos municípios na prestação dos serviços assistenciais voltados às necessidades básicas, inclusive, direcionados às “crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social” e às “pessoas em situação de rua” (art. 15 e 23 da Lei Orgânica da Assistência Social);

CONSIDERANDO que a proteção social da Assistência Social consiste no “conjunto de ações, cuidados, atenções, benefícios e auxílios ofertados pelo SUAS para redução e prevenção do impacto das vicissitudes sociais e naturais ao ciclo da vida, à dignidade humana e à família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Promotoria de Justiça de Jales

Rua nove, n. 2231, Centro, Jales, SP, Tel (17) 3632 2828.

CONSIDERANDO que a **proteção social básica** é definida como **conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.** (art. 6-A, inciso I, da Lei 8742/93 com a redação dada pela Lei 12435/11);

CONSIDERANDO que a proteção social básica será operada por intermédio dos **Centros de Referência e Assistencial Social – CRAS** de acordo com o porte do município (Norma Operacional Básica do SUAS – Resolução CNAS 130/2005);

CONSIDERANDO que ao município habilitado para a **Gestão Básica da Assistência Social** compete implantar e estruturar, no mínimo (município de Pequeno Porte I), uma Unidade do Centro de Referência e Assistência Social – CRAS;

CONSIDERANDO que o **Centro de Referência e Assistencial Social – CRAS** é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias;

CONSIDERANDO que as instalações dos CRAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservadas às famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência (art. 6-D da Lei Orgânica da Assistência Social);

